



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023



Estabelece critérios de recolhimento de tributos em atraso e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS** - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a parcelar os débitos tributários e não tributários de contribuintes em atraso com o Fisco Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, da seguinte forma:

I – Pagamento em uma única parcela dos débitos em atraso com redução de multas, juros e correção monetária, no percentual de 90% (noventa por cento);

II – Parcelamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas, juros e correção monetária no percentual de 80% (oitenta por cento);

III - Parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas, juros e correção monetária no percentual de 50% (cinquenta por cento);

Art. 2º O contribuinte deverá, nos 150 (cento e cinquenta) dias subsequentes à publicação desta Lei Complementar e com prazo máximo de até 30 de novembro de 2023, formalizar seu pedido de parcelamento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Buritis.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no *caput* deste artigo os débitos dos contribuintes da dívida ativa serão levados para protesto ou execução fiscal.

Art. 3º Na solicitação de parcelamento, com base no art. 1º desta lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Parcelamento.

Art. 4º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, cancela automaticamente o parcelamento concedido, sujeitando o contribuinte ao lançamento total do débito remanescente, descontadas as parcelas já quitadas, em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 5º Obrigar-se-á o contribuinte beneficiado com o parcelamento concedido por esta Lei Complementar, a estar obrigatoriamente em dias com suas obrigações fiscais, com vencimento posterior à publicação desta Lei Complementar, sob pena do cancelamento do parcelamento.

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000

CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527

www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Buritis/MG, em 27 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**ALBERTINO BARBOSA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG

  
\_\_\_\_\_  
**SIBELES SANTOS DE FREITAS**

Primeira Secretária da Câmara Municipal de Buritis-MG

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023. De autoria do Executivo Municipal. Aprovado em primeira votação no dia 19/06/2023 por 07x00. Aprovado em segunda votação no dia 26/06/2023 08x00.

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000

CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527

[www.buritis.mg.leg.br](http://www.buritis.mg.leg.br) – [camaraburitismg@gmail.com](mailto:camaraburitismg@gmail.com)